# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4176/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12552/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1434101 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : HÉLIO TOSHIITI SATO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2013 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : TOMADA DE PREÇOS N. 4/2013 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 40.865,40 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos para a farmácia básica do município, no valor global de R$ 40.865,40 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 3612/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 4/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou o Relatório de Fiscalização n. 94/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 3757/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

## DA DECISÃO

O responsável pelo órgão, Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito

municipal à época, foi devidamente intimado por meio do Termo INT – 4ICE – 12628/2016, na data de 7/7/2016.

Ocorre que o mesmo não se manifestou nos autos, sendo necessária a realização de Inspeção "*in loco*", no órgão, para a colheita dos documentos ausentes, conforme Despacho DSP – G. ODJ n. 41473/2016, exarado no dia 31/10/2016.

A omissão do envio da documentação obrigatória foi suprida após a análise da documentação financeira pela equipe técnica, conforme o Relatório de Fiscalização n. 94/2016.

Dessa forma, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 30/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 40.865,40;
- Anulação de empenho: R$ 5.283,31;
- Valor total Empenhado: R$ 35.582,09;
- Notas Fiscais: R$ 35.582,09;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 35.582,09.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 30/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 048.415.571/72, no

valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, II, IV, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão do desatendimento de intimação, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs